



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 45/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12432**

Senhor Superintendente,

1. O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A. (“Administrador”) pelo atraso no envio de informação obrigatória do documento “Demonstração Financeira”, relativa à posição de 31/3/2012.

A) BASE LEGAL

2. O art. 32, III, “a” da Instrução CVM nº 391/03 determina que:

Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social (prazo determinado pela ICVM 391/03 no período do atraso do documento), as seguintes informações:

a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;

3. O art. 38 da mesma instrução dispõe que:

Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

4. Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

...

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

5. O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento “Demonstrações Financeiras”, relativas à posição de 31/3/2012, do ECP PRIVATE EQUITY BRAZIL FIP, que deveria ter sido entregue à CVM até 29/6/2012.

B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

6. Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

	Nome do Fundo	ECP PRIVATE EQUITY BRAZIL FIP
2	Nome do Administrador	JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A.
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, previsto no art. 32, III, “a”, da Instrução CVM nº 391/03
4	Competência do documento	31/3/2012
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391	29/6/2012
6	Data do envio do e-mail de notificação	4/7/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	23/5/2013
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 211/13
11	Data da emissão do ofício de multa	18/9/2013

C) DOS FATOS

7. Em 4/7/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRED”) detectou que o ECP PRIVATE EQUITY BRAZIL FIP não havia encaminhado o documento a que se refere o dispositivo legal mencionado.

8. Assim, foi enviado para o endereço eletrônico “carlos.torres@safra.com.br”, cadastrado na CVM como o e-mail do administrador responsável pelo fundo na época, o e-mail de notificação de atraso de documento, por meio do qual foi concedido um dia útil de prazo adicional para regularizar a pendência, qual seja, o envio do documento “Demonstração Financeira” para o exercício social 2011/2012

(data-base: 31/3/2012).

9. Em 18/9/2013, considerando ainda que o documento não havia sido entregue a CVM no prazo estipulado, foi emitida a comunicação de multa por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº211/13.

D) DO RECURSO

10. O requerente alega, exclusivamente, que o atraso decorreu de pendências na finalização e entrega das demonstrações financeiras das empresas nas quais o Fundo investia, visto que, para que o Fundo possa finalizar e ter auditadas suas demonstrações financeiras, o Fundo depende finalização, pelas empresas investidas, de suas demonstrações financeiras e seus processos de auditoria.

11. A recorrente ressaltou nesse sentido que, em 31 de março de 2012, o Fundo detinha participações diretas nas seguintes empresas, que, por sua vez, atrasaram na entrega de suas demonstrações financeiras referentes ao período em questão, impedindo a conclusão do procedimento contábil do Fundo:

1. Uma das empresas nas quais a EBE Participações S/A investe, a Bioclean Energy Brasil S/A, não tinha suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente até a data da liberação do parecer da Ernst Young finalizado sobre as DFs de 2011/2012, o que veio a ocorrer já após o prazo para o envio do documento;
2. As companhias investidas EEC Participações S/A, EFC Participações S/A, ECC Participações S/A e 1001 Administração e Participação S.A somente tiveram suas demonstrações financeiras para o exercício de 2011 finalizadas e auditadas, conforme o caso, em datas que variaram de 4/1/2013 a 4/4/2013.

12. Nesse contexto é que vem a JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A. requerer, então, a dispensa da multa cominatória aplicada.

E) ENTENDIMENTO DA GIE

13. Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, verificamos que o sistema SCRED emitiu e-mail de notificação, em 4/7/2012, para o endereço “carlos.torres@safra.com.br”, cadastrado como endereço eletrônico do diretor responsável pelo fundo no período competente. Nesse sentido, é possível atestar o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

14. Em relação à alegação trazida no recurso, o fato das empresas investidas atrasarem ou não entregarem suas Demonstrações Financeiras não exime o Administrador das obrigações referidas no Art. 32, Inciso III, Alínea “a”, da Instrução CVM nº 391/03, uma vez que, imposto o prazo imposto pela norma para a elaboração de suas demonstrações financeiras, é dever do administrador do fundo diligenciar para que todas as informações preparatórias e indispensáveis a sua elaboração sejam levantadas e concluídas a tempo de não impedir o cumprimento de suas obrigações regulatórias.

15. Vale mencionar, ainda, que a própria ICVM 391 dispõe que o fundo deve influir na administração da companhia investida, o que nos leva a concluir que os atrasos na elaboração das demonstrações financeiras das investidas decorreram, por certo, de falhas do próprio administrador na condução dos negócios naquelas companhias, de forma que não se sustenta uma tentativa, como a vista neste caso, do recorrente de se eximir da responsabilidade de envio do documento com base em erros - ainda que culposos ou por omissão - que ela mesmo cometeu ou para os quais concorreu.

16. Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora e recorrente JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A.

F) CONCLUSÃO

17. Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12432,

com a manutenção da multa aplicada, analisada apenas sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise, e proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 04/06/2016, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 06/06/2016, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0114828** e o código CRC **8C8AEE6C**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0114828 and the "Código CRC" 8C8AEE6C.